

SUMÁRIO DA 017ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 017-2026

Em 16 de junho de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Décima Sexta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente, a diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0868 RD 017ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 6742/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IT CENTER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0869 RD 017ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29199/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RICA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras LIGHT e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o

desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0870 RD 017ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PrismaPack Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. (PRISMAPACK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PrismaPack Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. (PRISMAPACK), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29342/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0871 RD 017ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tubarão Saneamento S.A. (TUBARÃO SANEAMENTO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tubarão Saneamento S.A. (TUBARÃO SANEAMENTO), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29614/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TUBARÃO SANEAMENTO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELESC DIST e CERGAL, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0872 RD 017ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Burn Indústria e Comércio Ltda. (BURN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Burn Indústria e Comércio Ltda. (BURN), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29562/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0873 RD 017ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Iconic Lubrificantes S.A. (C CL ICONIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Iconic Lubrificantes S.A. (C CL ICONIC), representado nesta Câmara pela

Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29520/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL ICONIC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras LIGHT, AMPLA e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0874 RD 017ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Continente Park Shopping (SHOP CONTINENTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Continente Park Shopping (SHOP CONTINENTE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29619/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SHOP CONTINENTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0875 RD 017ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gazzon Gases Industriais Ltda. (GAZZON)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gazzon Gases Industriais Ltda. (GAZZON), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14164/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GAZZON, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENER, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0876 RD 017ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Soft Film Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (SOFT FILM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Soft Film Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (SOFT FILM), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29549/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0877 RD 017ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Edifício do Américas Shopping (AMERICAS SHOPPING)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Edifício do Américas Shopping (AMERICAS SHOPPING), representado nesta Câmara pela Liven Energia Ltda. (MONEX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29241/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AMERICAS SHOPPING, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0878 RD 017ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Móveis Bartira Ltda. (BARTIRA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Móveis Bartira Ltda. (BARTIRA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29576/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BARTIRA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0879 RD 017ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Agroindustrial Copagrill (COPAGRIL MATRIZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa Agroindustrial Copagrill (COPAGRIL MATRIZ), representado nesta Câmara pela Solfus Engenharia e Conservação de Energia Ltda. (SOLFUS) caucionou a inadimplência

apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29530/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0880 RD 017ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente R Dois Injetados Nordeste Ltda. (R DOIS NE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente R Dois Injetados Nordeste Ltda. (R DOIS NE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23990/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0881 RD 017ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29130/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SORVELANDIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0882 RD 017ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Produtos de Mandioca Sol Ltda. (SOL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Produtos de Mandioca Sol Ltda. (SOL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29234/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SOL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0883 RD 017ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Aoi-Yama Indústria de Compensados S.A. (AOI YAMA CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aoi-Yama Indústria de Compensados S.A. (AOI YAMA CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29477/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AOI YAMA CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0884 RD 017ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Nova Prata Ltda. (NOVA PRATA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Nova Prata Ltda. (NOVA PRATA), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23832/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NOVA PRATA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0885 RD 017ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Senir Embalagens Ltda. (SENIR EMBALAGENS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Senir Embalagens Ltda. (SENIR EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Solver Energia, Gestão e Assessoria Independente Ltda. (SOLVER ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29314/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SENIR EMBALAGENS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos

de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0886 RD 017ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente R e R Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (R E R INDUSTRIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente R e R Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (R E R INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29232/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente R E R INDUSTRIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0887 RD 017ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calcilândia Mineração Ltda. (CALCILANDIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcilândia Mineração Ltda. (CALCILANDIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29541/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CALCILANDIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0888 RD 017ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente MISA - Minerais Industriais S.A. (MISA MATRIZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente MISA - Minerais Industriais S.A. (MISA MATRIZ), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29303/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MISA MATRIZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema

acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0889 RD 017ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Schender Produtos Alimentícios Ltda. (SCHENDER CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Schender Produtos Alimentícios Ltda. (SCHENDER CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29445/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SCHENDER CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0890 RD 017ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fixa Indústria Plástica Ltda. (FIXA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fixa Indústria Plástica Ltda. (FIXA), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29274/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FIXA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0891 RD 017ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29360/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL KAZOLY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021.

O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0892 RD 017ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Soluzione Móveis Ltda. (SOLUZIONE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Soluzione Móveis Ltda. (SOLUZIONE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29268/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SOLUZIONE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0893 RD 017ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Albert Sabin Ltda. (HAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Albert Sabin Ltda. (HAS), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29218/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0894 RD 017ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LR Logistics Solutions Sociedade Unipessoal Limitada (LR LOGISTICS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente LR Logistics Solutions Sociedade Unipessoal Limitada (LR LOGISTICS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29263/2026, e na ausência de elementos ou

argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LR LOGISTICS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0895 RD 017ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Binotti Armazéns Gerais Ltda. (BINOTTI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Binotti Armazéns Gerais Ltda. (BINOTTI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29428/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BINOTTI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0896 RD 017ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Argetax Administração e Participações em Empreendimentos Comerciais Ltda. (ARGETAX)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Argetax Administração e Participações em Empreendimentos Comerciais Ltda. (ARGETAX), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29415/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ARGETAX, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO e BANDEIRANTE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0897 RD 017ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente H F Têmpera de Vidros Ltda. (HF TEMPERA DE VIDROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente H F Têmpera de Vidros Ltda. (HF TEMPERA DE VIDROS), representado

nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29418/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HF TEMPERA DE VIDROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0898 RD 017ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unither Indústria Farmacêutica Ltda. (UNITHER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unither Indústria Farmacêutica Ltda. (UNITHER), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29318/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente UNITHER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0899 RD 017ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Qualy Foods Ltda. (LOVATO CL 514)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Qualy Foods Ltda. (LOVATO CL 514), representado nesta Câmara pela Perfil Energia Consultoria em Energia Elétrica Ltda. (PERFIL ENERGIA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29522/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LOVATO CL 514, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0900 RD 017ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ouro Preto Tecnologia em Borracha Ltda. (OURO PRETO TEC BORRACHA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ouro Preto Tecnologia em Borracha Ltda. (OURO PRETO TEC BORRACHA), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29267/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0901 RD 017ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente VPJ Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (C CE VPJ PRODUTOS ALIMENTICIOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente VPJ Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (C CE VPJ PRODUTOS ALIMENTICIOS), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29480/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0902 RD 017ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Foscarini e Cia Ltda. (FOSCARINI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Foscarini e Cia Ltda. (FOSCARINI), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29274/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0903 RD 017ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Meregefert Agricultura Regenerativa Ltda. (MEREGEFERT CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Meregefert Agricultura Regenerativa Ltda. (MEREGEFERT CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24205/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MEREGEFERT CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0904 RD 017ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rubber New Produtos de Borracha Ltda. (RUBBERNEW)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rubber New Produtos de Borracha Ltda. (RUBBERNEW), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24121/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RUBBERNEW, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0905 RD 017ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedrita Planejamento e Construção Ltda. (PEDRITA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pedrita Planejamento e Construção Ltda. (PEDRITA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 29440/2026 e 26486/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PEDRITA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0906 RD 017ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kipack Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (C CL KIPACK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kipack Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (C CL KIPACK), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24018/2026 e 26109/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL KIPACK, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será

operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0907 RD 017ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kamar Foods Frigorífico Ltda. (KAMAR FOODS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kamar Foods Frigorífico Ltda. (KAMAR FOODS), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 23727/2026 e 18699/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente KAMAR FOODS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0908 RD 017ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados Ltda. - Em Recuperação Judicial (M7 COMPENSADOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados Ltda. - Em Recuperação Judicial (M7 COMPENSADOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 14244/2026 e 42968/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente M7 COMPENSADOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0909 RD 017ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multi PLY Wood do Brasil S.A. (MULTI PLY WOOD)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Multi PLY Wood do Brasil S.A. (MULTI PLY WOOD), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 6842/2026 e 26195/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem

exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MULTI PLY WOOD, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0910 RD 017ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial (ONDUNORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial (ONDUNORTE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 29203/2026, 8863/2026 e 6758/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ONDUNORTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0911 RD 017ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Construtora ABC Ltda. (CONSTRUTORA ABC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Construtora ABC Ltda. (CONSTRUTORA ABC), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24243/2026, 18918/2026 e 7051/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CONSTRUTORA ABC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA PB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0912 RD 017ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Farogel Alimentos Ltda. (FAROGEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Farogel Alimentos Ltda. (FAROGEL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 14420/2026 e 26443/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FAROGEL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEGERO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0913 RD 017ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24294/2026, 3758/2026 e 19164/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GENOVA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0914 RD 017ª)

48. Análise de defesa apresentada pelo agente Ecom Energia Ltda. (ECOM) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Ecom Energia Ltda. (ECOM), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 29168/2026 enviado em razão do não pagamento da Manutenção Anual do Varejista; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização da inadimplência, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados. (Deliberação 0915 RD 017ª)

49. Análise de defesa apresentada pelo agente Ecom Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (ECOM - V) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Ecom Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (ECOM – V), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 29160/2026 enviado em razão do não pagamento da Manutenção Anual do Varejista; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização da inadimplência, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados. (Deliberação 0916 RD 017ª)

50. Análise de defesa apresentada pelo agente Evo Energia Ltda. (EVO ENERGIA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente EVO Energia Ltda. (ECOM – V), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 29165/2026 enviado em razão do não pagamento da Manutenção Anual do Varejista; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização da inadimplência, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados. (Deliberação 0917 RD 017ª)

51. Análise de defesa apresentada pelo agente Iberia Indústria de Embalagens Ltda. (IBERIA EMBALAGENS), no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Iberia Indústria de Embalagens Ltda. (IBERIA EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 28401/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) caucionou sua inadimplência no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28401/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0918 RD 017ª)

52. Análise de defesa apresentada pelo agente GK 108 Industrial de Partes de Autopeças Ltda. (SYL FREIOS), no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente GK 108 Industrial de Partes de Autopeças Ltda. (SYL FREIOS), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 28307/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) caucionou sua inadimplência no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28307/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0919 RD 017ª)

53. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

54. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

55. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) – Regularizados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

56. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22049/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria na sua 013ª reunião, realizada em 19 de maio 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 19.05.2026, em sua 13ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE22049/2026, (ii) em 05.06.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas

regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 13ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40, §2º, da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0920 RD 017ª)

57. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Mucuri Energética S/A (MUCURI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22675/2026 – Penalidade de Medição, em face da deliberação da Diretoria na sua 014ª reunião, realizada em 26 de maio 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, e considerando que (i) em 26.05.2026, em sua 14ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Mucuri Energética S/A (MUCURI), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE22675/2026, (ii) em 08.06.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 14ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40, §2º, da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0921 RD 017ª)

58. Processo de Recontabilização nº 6719, Requerente: Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) e Anuente: BRK Ambiental Região Metropolitana do Recife e Goiana SPE S.A. (BRK RMR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CELPE, objeto do Processo de Recontabilização nº 6719, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição PEBKCGENTR101, com reflexo nas operações de março de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (v) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de março de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0922 RD 017ª)

59. Processo de Recontabilização nº 6707, Requerente: RGE SUL Distribuidora de Energia S.A. (RGE SUL) e Anuente: Auren Comercializadora de Energia Ltda. (AUREN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente RGE SUL objeto do Processo de Recontabilização nº 6707, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição RSFITSENTR101 com reflexo na operação de março de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização –

Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade, (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de março de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0923 RD 017ª)

60. Análise da manifestação apresentada pelo agente Eban Empreendimentos Imobiliários Ltda. (EBAN), referente aos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP – abril/26

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a CCEE atuou nos estritos termos da regulação vigente, efetivando o Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC necessário ao cumprimento da decisão judicial proferida em 27/04/2026 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0006353-30.2026.8.16.0194 e, posteriormente, realizando a reversão dos referidos ajustes, por força da nova decisão judicial proferida em 08/05/2026; (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; (iii) o cumprimento do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iv) a natureza estritamente vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, decorrente da aplicação direta das fórmulas algébricas e dos critérios objetivos previstos nas Regras de Comercialização, sem margem de juízo discricionário pela CCEE; (v) o exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria, por se tratar de ato vinculado já praticado em estrito cumprimento da norma, não lhe remanescendo poder para prover em sentido contrário; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo agente, porquanto dirigido contra ato operacional e ordinário pertencente à contabilização dos contratos no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, e (vii) que a não efetivação e o ajuste dos montantes contratuais devido ao não aporte de garantias financeiras do MCP por uma contraparte vendedora se trata de um mecanismo de segurança de mercado, estabelecidos através do art. 105, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a fim de garantir a liquidez para o mercado, os diretores **decidiram**: (a) receber a manifestação apresentada pelo agente, sem, contudo, admiti-la quanto ao mérito do pedido nela veiculado, diante da natureza vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, do exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria e da consequente impossibilidade jurídica do pedido, facultando-se ao agente a interposição de pedido de impugnação em face da decisão da Diretoria, dirigido à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (b) instruir as áreas técnicas responsáveis para que deem seguimento ao fluxo operacional regular relativo ao aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo – MCP, promovendo o processamento e a comunicação das manifestações eventualmente apresentadas pelos agentes, sem prejuízo da apreciação do pedido pela Diretoria e do exercício, pelo agente, dos meios de impugnação previstos na regulamentação aplicável, inclusive perante a ANEEL, observando-se, em qualquer hipótese, o calendário e os procedimentos vigentes. Para fins de isonomia e economia processual, o entendimento adotado deverá ser replicado a qualquer contraparte vinculada aos efeitos da reversão da decisão judicial proferida no processo nº. 0006353-30.2026.8.16.0194, desde que presentes os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. (Deliberação 0924 RD 017ª)

61. Análise da manifestação apresentada pelo agente Paywu Serviços e Negócios Ltda. (PAYW), referente aos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP – abril/26

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a CCEE atuou nos estritos termos da regulação vigente, efetivando o Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC necessário ao cumprimento da decisão judicial proferida em 27/04/2026 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0006353-30.2026.8.16.0194 e, posteriormente, realizando a reversão dos referidos ajustes, por força da nova decisão judicial proferida em 08/05/2026; (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; (iii) o cumprimento do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iv) a natureza estritamente vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, decorrente da aplicação direta das fórmulas algébricas e dos critérios objetivos previstos nas Regras

de Comercialização, sem margem de juízo discricionário pela CCEE; (v) o exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria, por se tratar de ato vinculado já praticado em estrito cumprimento da norma, não lhe remanescendo poder para prover em sentido contrário; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo agente, porquanto dirigido contra ato operacional e ordinário pertencente à contabilização dos contratos no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, e (vii) que a não efetivação e o ajuste dos montantes contratuais devido ao não aporte de garantias financeiras do MCP por uma contraparte vendedora se trata de um mecanismo de segurança de mercado, estabelecidos através do art. 105, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a fim de garantir a liquidez para o mercado, os diretores **decidiram**: (a) receber a manifestação apresentada pelo agente, sem, contudo, admiti-la quanto ao mérito do pedido nela veiculado, diante da natureza vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, do exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria e da consequente impossibilidade jurídica do pedido, facultando-se ao agente a interposição de pedido de impugnação em face da decisão da Diretoria, dirigido à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (b) instruir as áreas técnicas responsáveis para que deem seguimento ao fluxo operacional regular relativo ao aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo – MCP, promovendo o processamento e a comunicação das manifestações eventualmente apresentadas pelos agentes, sem prejuízo da apreciação do pedido pela Diretoria e do exercício, pelo agente, dos meios de impugnação previstos na regulamentação aplicável, inclusive perante a ANEEL, observando-se, em qualquer hipótese, o calendário e os procedimentos vigentes. Para fins de isonomia e economia processual, o entendimento adotado deverá ser replicado a qualquer contraparte vinculada aos efeitos da reversão da decisão judicial proferida no processo nº. 0006353-30.2026.8.16.0194, desde que presentes os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. (Deliberação 0925 RD 017ª)

62. Análise da manifestação apresentada pelo agente Mundial Paper Embalagens Ltda. (C CE MUNDIAL PAPER), referente aos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP – abril/26

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a CCEE atuou nos estritos termos da regulação vigente, efetivando o Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC necessário ao cumprimento da decisão judicial proferida em 27/04/2026 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0006353-30.2026.8.16.0194 e, posteriormente, realizando a reversão dos referidos ajustes, por força da nova decisão judicial proferida em 08/05/2026; (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; (iii) o cumprimento do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iv) a natureza estritamente vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, decorrente da aplicação direta das fórmulas algébricas e dos critérios objetivos previstos nas Regras de Comercialização, sem margem de juízo discricionário pela CCEE; (v) o exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria, por se tratar de ato vinculado já praticado em estrito cumprimento da norma, não lhe remanescendo poder para prover em sentido contrário; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo agente, porquanto dirigido contra ato operacional e ordinário pertencente à contabilização dos contratos no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, e (vii) que a não efetivação e o ajuste dos montantes contratuais devido ao não aporte de garantias financeiras do MCP por uma contraparte vendedora se trata de um mecanismo de segurança de mercado, estabelecidos através do art. 105, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a fim de garantir a liquidez para o mercado, os diretores **decidiram**: (a) receber a manifestação apresentada pelo agente, sem, contudo, admiti-la quanto ao mérito do pedido nela veiculado, diante da natureza vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, do exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria e da consequente impossibilidade jurídica do pedido, facultando-se ao agente a interposição de pedido de impugnação em face da decisão da Diretoria, dirigido à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (b) instruir as áreas técnicas responsáveis para que deem seguimento ao fluxo operacional regular relativo ao aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo – MCP, promovendo o processamento e a comunicação das manifestações eventualmente apresentadas pelos agentes, sem prejuízo da apreciação do pedido pela Diretoria e do exercício, pelo agente, dos meios de impugnação previstos na regulamentação aplicável, inclusive perante a ANEEL, observando-se, em qualquer hipótese, o calendário e os procedimentos

vigentes. Para fins de isonomia e economia processual, o entendimento adotado deverá ser replicado a qualquer contraparte vinculada aos efeitos da reversão da decisão judicial proferida no processo nº. 0006353-30.2026.8.16.0194, desde que presentes os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. (Deliberação 0926 RD 017ª)

63. Análise da manifestação apresentada pelo agente N.A. Transporte e Recuperação de Materiais Ltda. (NA TRANSPORTE), referente aos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP – abril/26

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a CCEE atuou nos estritos termos da regulação vigente, efetivando o Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC necessário ao cumprimento da decisão judicial proferida em 27/04/2026 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0006353-30.2026.8.16.0194 e, posteriormente, realizando a reversão dos referidos ajustes, por força da nova decisão judicial proferida em 08/05/2026; (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; (iii) o cumprimento do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iv) a natureza estritamente vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, decorrente da aplicação direta das fórmulas algébricas e dos critérios objetivos previstos nas Regras de Comercialização, sem margem de juízo discricionário pela CCEE; (v) o exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria, por se tratar de ato vinculado já praticado em estrito cumprimento da norma, não lhe remanescendo poder para prover em sentido contrário; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo agente, porquanto dirigido contra ato operacional e ordinário pertencente à contabilização dos contratos no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, e (vii) que a não efetivação e o ajuste dos montantes contratuais devido ao não aporte de garantias financeiras do MCP por uma contraparte vendedora se trata de um mecanismo de segurança de mercado, estabelecidos através do art. 105, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a fim de garantir a liquidez para o mercado, os diretores **decidiram**: (a) receber a manifestação apresentada pelo agente, sem, contudo, admiti-la quanto ao mérito do pedido nela veiculado, diante da natureza vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, do exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria e da consequente impossibilidade jurídica do pedido, facultando-se ao agente a interposição de pedido de impugnação em face da decisão da Diretoria, dirigido à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (b) instruir as áreas técnicas responsáveis para que deem seguimento ao fluxo operacional regular relativo ao aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo – MCP, promovendo o processamento e a comunicação das manifestações eventualmente apresentadas pelos agentes, sem prejuízo da apreciação do pedido pela Diretoria e do exercício, pelo agente, dos meios de impugnação previstos na regulamentação aplicável, inclusive perante a ANEEL, observando-se, em qualquer hipótese, o calendário e os procedimentos vigentes. Para fins de isonomia e economia processual, o entendimento adotado deverá ser replicado a qualquer contraparte vinculada aos efeitos da reversão da decisão judicial proferida no processo nº. 0006353-30.2026.8.16.0194, desde que presentes os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. (Deliberação 0927 RD 017ª)

64. Análise da manifestação apresentada pelo agente Mecânica e Estamparia São Bernardo Ltda. (MECANICA SAO BERNARDO), referente aos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP – abril/26

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a CCEE atuou nos estritos termos da regulação vigente, efetivando o Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC necessário ao cumprimento da decisão judicial proferida em 27/04/2026 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0006353-30.2026.8.16.0194 e, posteriormente, realizando a reversão dos referidos ajustes, por força da nova decisão judicial proferida em 08/05/2026; (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; (iii) o cumprimento do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iv) a natureza estritamente vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, decorrente da aplicação direta das fórmulas algébricas e dos critérios objetivos previstos nas Regras de Comercialização, sem margem de juízo discricionário pela CCEE; (v) o exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria, por se tratar de ato vinculado já praticado em estrito cumprimento da norma, não lhe

remanescendo poder para prover em sentido contrário; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo agente, porquanto dirigido contra ato operacional e ordinário pertencente à contabilização dos contratos no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, e (vii) que a não efetivação e o ajuste dos montantes contratuais devido ao não aporte de garantias financeiras do MCP por uma contraparte vendedora se trata de um mecanismo de segurança de mercado, estabelecidos através do art. 105, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a fim de garantir a liquidez para o mercado, os diretores **decidiram**: (a) receber a manifestação apresentada pelo agente, sem, contudo, admiti-la quanto ao mérito do pedido nela veiculado, diante da natureza vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, do exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria e da consequente impossibilidade jurídica do pedido, facultando-se ao agente a interposição de pedido de impugnação em face da decisão da Diretoria, dirigido à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (b) instruir as áreas técnicas responsáveis para que deem seguimento ao fluxo operacional regular relativo ao aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo – MCP, promovendo o processamento e a comunicação das manifestações eventualmente apresentadas pelos agentes, sem prejuízo da apreciação do pedido pela Diretoria e do exercício, pelo agente, dos meios de impugnação previstos na regulamentação aplicável, inclusive perante a ANEEL, observando-se, em qualquer hipótese, o calendário e os procedimentos vigentes. Para fins de isonomia e economia processual, o entendimento adotado deverá ser replicado a qualquer contraparte vinculada aos efeitos da reversão da decisão judicial proferida no processo nº. 0006353-30.2026.8.16.0194, desde que presentes os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. (Deliberação 0928 RD 017^a)

65. Análise da manifestação apresentada pelo agente BR - Indústria e Comércio de Aparas Ltda. (BR INDUSTRIA), referente aos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP – abril/26

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a CCEE atuou nos estritos termos da regulação vigente, efetivando o Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC necessário ao cumprimento da decisão judicial proferida em 27/04/2026 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0006353-30.2026.8.16.0194 e, posteriormente, realizando a reversão dos referidos ajustes, por força da nova decisão judicial proferida em 08/05/2026; (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; (iii) o cumprimento do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iv) a natureza estritamente vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, decorrente da aplicação direta das fórmulas algébricas e dos critérios objetivos previstos nas Regras de Comercialização, sem margem de juízo discricionário pela CCEE; (v) o exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria, por se tratar de ato vinculado já praticado em estrito cumprimento da norma, não lhe remanescendo poder para prover em sentido contrário; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo agente, porquanto dirigido contra ato operacional e ordinário pertencente à contabilização dos contratos no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, e (vii) que a não efetivação e o ajuste dos montantes contratuais devido ao não aporte de garantias financeiras do MCP por uma contraparte vendedora se trata de um mecanismo de segurança de mercado, estabelecidos através do art. 105, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a fim de garantir a liquidez para o mercado, os diretores **decidiram**: (a) receber a manifestação apresentada pelo agente, sem, contudo, admiti-la quanto ao mérito do pedido nela veiculado, diante da natureza vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, do exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria e da consequente impossibilidade jurídica do pedido, facultando-se ao agente a interposição de pedido de impugnação em face da decisão da Diretoria, dirigido à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (b) instruir as áreas técnicas responsáveis para que deem seguimento ao fluxo operacional regular relativo ao aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo – MCP, promovendo o processamento e a comunicação das manifestações eventualmente apresentadas pelos agentes, sem prejuízo da apreciação do pedido pela Diretoria e do exercício, pelo agente, dos meios de impugnação previstos na regulamentação aplicável, inclusive perante a ANEEL, observando-se, em qualquer hipótese, o calendário e os procedimentos vigentes. Para fins de isonomia e economia processual, o entendimento adotado deverá ser replicado a qualquer contraparte vinculada aos efeitos da reversão da decisão judicial proferida no processo nº. 0006353-

30.2026.8.16.0194, desde que presentes os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. (Deliberação 0929 RD 017ª)

66. Análise da manifestação apresentada pelo agente PP - Penápolis Papéis Ltda. (C CL PP – PENAPOLIS), referente aos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP – abril/26

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a CCEE atuou nos estritos termos da regulação vigente, efetivando o Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC necessário ao cumprimento da decisão judicial proferida em 27/04/2026 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0006353-30.2026.8.16.0194 e, posteriormente, realizando a reversão dos referidos ajustes, por força da nova decisão judicial proferida em 08/05/2026; (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; (iii) o cumprimento do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iv) a natureza estritamente vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, decorrente da aplicação direta das fórmulas algébricas e dos critérios objetivos previstos nas Regras de Comercialização, sem margem de juízo discricionário pela CCEE; (v) o exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria, por se tratar de ato vinculado já praticado em estrito cumprimento da norma, não lhe remanescendo poder para prover em sentido contrário; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo agente, porquanto dirigido contra ato operacional e ordinário pertencente à contabilização dos contratos no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, e (vii) que a não efetivação e o ajuste dos montantes contratuais devido ao não aporte de garantias financeiras do MCP por uma contraparte vendedora se trata de um mecanismo de segurança de mercado, estabelecidos através do art. 105, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a fim de garantir a liquidez para o mercado, os diretores **decidiram**: (a) receber a manifestação apresentada pelo agente, sem, contudo, admiti-la quanto ao mérito do pedido nela veiculado, diante da natureza vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, do exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria e da consequente impossibilidade jurídica do pedido, facultando-se ao agente a interposição de pedido de impugnação em face da decisão da Diretoria, dirigido à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (b) instruir as áreas técnicas responsáveis para que deem seguimento ao fluxo operacional regular relativo ao aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo – MCP, promovendo o processamento e a comunicação das manifestações eventualmente apresentadas pelos agentes, sem prejuízo da apreciação do pedido pela Diretoria e do exercício, pelo agente, dos meios de impugnação previstos na regulamentação aplicável, inclusive perante a ANEEL, observando-se, em qualquer hipótese, o calendário e os procedimentos vigentes. Para fins de isonomia e economia processual, o entendimento adotado deverá ser replicado a qualquer contraparte vinculada aos efeitos da reversão da decisão judicial proferida no processo nº. 0006353-30.2026.8.16.0194, desde que presentes os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. (Deliberação 0930 RD 017ª)

67. Análise da manifestação apresentada pelo agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC), referente aos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP – abril/26

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a CCEE atuou nos estritos termos da regulação vigente, efetivando o Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC necessário ao cumprimento da decisão judicial proferida em 27/04/2026 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0006353-30.2026.8.16.0194 e, posteriormente, realizando a reversão dos referidos ajustes, por força da nova decisão judicial proferida em 08/05/2026; (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; (iii) o cumprimento do art. 37, inciso III, do art. 114 e do art. 116, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iv) a natureza estritamente vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, decorrente da aplicação direta das fórmulas algébricas e dos critérios objetivos previstos nas Regras de Comercialização, sem margem de juízo discricionário pela CCEE; (v) o exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria, por se tratar de ato vinculado já praticado em estrito cumprimento da norma, não lhe remanescendo poder para prover em sentido contrário; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo agente, porquanto dirigido contra ato operacional e ordinário pertencente à contabilização dos contratos no

âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, e (vii) que a não efetivação e o ajuste dos montantes contratuais devido ao não aporte de garantias financeiras do MCP por uma contraparte vendedora se trata de um mecanismo de segurança de mercado, estabelecidos através do art. 105, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a fim de garantir a liquidez para o mercado, os diretores **decidiram**: (a) receber a manifestação apresentada pelo agente, sem, contudo, admiti-la quanto ao mérito do pedido nela veiculado, diante da natureza vinculada e operacional do aporte de garantias financeiras, do exaurimento da competência da Câmara sobre a matéria e da consequente impossibilidade jurídica do pedido, facultando-se ao agente a interposição de pedido de impugnação em face da decisão da Diretoria, dirigido à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (b) instruir as áreas técnicas responsáveis para que deem seguimento ao fluxo operacional regular relativo ao aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo – MCP, promovendo o processamento e a comunicação das manifestações eventualmente apresentadas pelos agentes, sem prejuízo da apreciação do pedido pela Diretoria e do exercício, pelo agente, dos meios de impugnação previstos na regulamentação aplicável, inclusive perante a ANEEL, observando-se, em qualquer hipótese, o calendário e os procedimentos vigentes. Para fins de isonomia e economia processual, o entendimento adotado deverá ser replicado a qualquer contraparte vinculada aos efeitos da reversão da decisão judicial proferida no processo nº. 0006353-30.2026.8.16.0194, desde que presentes os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. (Deliberação 0931 RD 017ª)

68. Pedido de reconsideração da análise da área técnica da CCEE interposto pela Córrego Fundo SPE S.A. (PCH CORREGO FUNDO), em face da ausência de contabilização da energia gerada pela PCH Córrego Fundo durante o período de operação em teste

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) a ausência de contabilização da energia gerada pela PCH Córrego Fundo decorreu da não conclusão tempestiva do cadastro e da modelagem do ativo, de responsabilidade do agente proprietário; (ii) o Despacho da ANEEL de liberação em operação comercial não afasta o cumprimento das regras e prazos previstos nos Procedimentos de Comercialização (PdC); (iii) a atuação de ofício da CCEE não se aplica à inclusão inicial de ativos inexistentes, restringindo-se a ativos previamente cadastrados nas condições previstas do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes; (iv) a recontabilização é regulatoriamente inviável, por ausência de dados válidos na contabilização original, e (v) nos termos da premissa 4.37 do Submódulo 1.4 – Atendimento, dos Procedimentos de Comercialização não há cabimento para instauração de procedimento de conciliação no âmbito da CCEE, por se tratar de assunto de cunho regulatório; os diretores, **decidiram**: (a) não acatar o pedido de reconsideração interposto pelo agente; e (b) manter integralmente os resultados da contabilização originalmente apurados pela CCEE. (Deliberação 0932 RD 017ª)

69. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados de forma - Ciclo Maio/2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, os diretores **decidiram**: (i) homologar os Processos de Recontabilização aprovados pelo processo express, indicados nos Anexos V e VI, incluindo, em relação aos processos indicados no Anexo V, a antecipação provisória dos respectivos efeitos financeiros no Mercado de Curto Prazo (MCP), conforme simulação realizada nos termos do Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos PdC; (ii) homologar a utilização dos valores objeto dos Processos de Recontabilização, até o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, para fins de apuração de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iii) determinar, em relação aos Processos de Recontabilização indicados no Anexo V, nos quais os efeitos na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes foram previamente identificados, que tais efeitos sejam aplicados desde já, observadas as Regras e os Procedimentos de Comercialização aplicáveis; e (iv) determinar que, em relação aos processos indicados no Anexo V, eventual efeito sobre a operacionalização das penalidades, caso

materializado após o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, seja aplicado pela CCEE nos termos das Regras e dos Procedimentos de Comercialização aplicáveis. (Deliberação 0933 RD 017ª)

70. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 16.1 e 16.2; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto do art. 125, §§ 2º da REN ANEEL Nº 957/2021, os diretores **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes a maio de 2026. (Deliberação 0934 RD 017ª)

71. Sorteio de matérias: As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade Técnica**: (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente 2W - TN 28731/2026. **(b) Análise de defesa**: (b.i) Vital do Rego Neto: Análise de defesa apresentada pelo agente AMALFITEX, procedimento de desligamento por descumprimento.

72. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração – Minerações e Construções – Operações CCEE – Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a distribuição da ação nº 0020477-77.2026.4.05.8400, ajuizada por Minerações e Construções Ltda, os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Rolim, Goulart, Cardoso Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 0935 RD 017ª)

b) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial - SHM - Sociedade Médico Hospitalar Ltda. – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida na ação de nº 3003551-92.2026.8.19.0042, ajuizada por SMH Sociedade Médico Hospitalar Ltda., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Tortoro Madureira Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 0936 RD 017ª)

c) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial - Frigorífico Simsul Ltda.- Operações CCEE. Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida na ação de nº 5015489-77.2026.8.21.0015, ajuizada por Frigorífico Simsul Ltda. os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Rolim, Goulart, Cardoso Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 0937 RD 017ª)

d) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial - Amalfi Indústria Têxtil Ltda. – Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida na ação de nº 4005335-64.2026.8.26.0019, ajuizada por Amalfi Indústria Têxtil Ltda., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 0938 RD 017ª)

e) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial - Tradener Ltda e outros. – Recuperação Judicial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida na ação de nº 0008972-30.2026.8.16.0194, ajuizada por Tradener Ltda., os diretores **decidiram** homologar: (i) as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente e nos limites das atribuições da CCEE; e (ii) a outorga de procuração ao escritório Cescon Barrieu, Flesch & Barretos Sociedade de Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 0939 RD 017ª)

f) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – C. B. L. – Operações CCEE. Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a decisão proferida na ação de nº 3003551-92.2026.8.19.0042, ajuizada por C.B.L., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Galdino Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 0940 RD 017ª)

g) Decisões favoráveis - Maio 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: O diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, **informou** aos diretores as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em maio de 2026, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis. A saber: 1 Adesão – 2 CDE – 1 Extraconcursalidade – 2 GSF – 1 Leilão – 2 Penalidades – 5 Recuperação de Crédito – 11 Recuperação Judicial – 5 Regras.

h) Assuntos de Comunicação

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, do Estatuto Social, os diretores **decidiram** dar o apoio Institucional ao evento “SINREM 2026 – Seminário Internacional de Regulação e Mercados de Energia”. A CCEE irá moderar o painel “Modernização das Transações, Comercialização e Contraparte Central (CCP)” e, em contrapartida, haverá cortesias para ouvintes, em quantidade a ser definida oportunamente. (Deliberação 0941 RD 017ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ZAMP ENERGY	ZAMP S.A.	13.574.594/0295-00	Comercializador	01/06/2026	01/06/2026
FIXAR INDUSTRIAL	FIXAR INDUSTRIAL -INDUSTRIA DE METAIS LTDA	06.247.044/0001-05	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
SAECIL LEME	SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME	46.675.997/0001-80	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
AKO ADMINISTRADORA	AKO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	14.402.379/0003-32	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
CHINT	CHINT SMART INSTRUMENTOS DO BRASIL LTDA	54.407.270/0001-40	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
FW3 CAPACETES	FW3 CAPACETES LTDA	27.341.159/0001-26	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
NUTREPAMPA	JOST, FERREIRA & CIA LTDA.	09.287.803/0001-43	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
PORTO BRAS	BBM PORTO BRAS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA	20.423.126/0001-86	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
RAESA BRASIL	RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	07.192.053/0001-09	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
STEELCORP	STEELCORP CONSTRUTECH LTDA	53.054.965/0001-23	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
UTE CONTINENTAL CONSUMO	CENTRAL ENERGETICA CONTINENTAL S/A	62.359.529/0001-53	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
PCH SAO JOAQUIM	VACCARO CONSTRUTORA LTDA	32.270.437/0001-31	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030

ANEXO II
Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	AMSTED MATRIZ	AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	C CE MUNDIAL PAPER	MUNDIAL PAPER EMBALAGENS LTDA.	Consumidor Especial	TEMPO ENERGIA	TEMPO ENERGIA S.A.
	CGH SANTA IZABEL	USINA HIDRELETRICA SANTA IZABEL LTDA	Produtor Independente	ELEVAR	ELEVAR ENERGIA LTDA
	ITABRITA	ITABRITA - BRITADORA ITATIAIUCU LTDA.	Consumidor Especial	POWER TRADE SERV	POWER TRADE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
	PALMAS	PALMAS ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	Produtor Independente	ELECTRA ENERGY	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	NOVABRITA	NOVABRITA - BRITADORA NOVA SERRANA LTDA	Consumidor Especial	POWER TRADE	POWER TRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CMOC BRASIL	CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	VULCABRAS	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A	Consumidor Livre	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
	INSTITUTO RICARDO BRENNAND	INSTITUTO RICARDO BRENNAND	Consumidor Livre	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	VULC AZALE BA	VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.	Consumidor Livre	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
	SAO MARCO	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	DEAL SERVICOS	DEAL SERVICOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	DROGARIA SAO PAULO MATRIZ	DROGARIA SAO PAULO S.A.	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	FRIG SÃO FRANCISCO	ABATEDOURO DE BOVINOS SAMPAIO LTDA	Consumidor Especial	-	-
	HMA	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	PEPSICO PETROL	PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	PLASMETAL	PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	GRAFICA SAO DOMINGOS	SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	GELPET PLASTICOS	GELPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	LJ MOVEIS	L. J. MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	C CL INTERFAST GOIAS	INTERFAST GOIAS SERVICOS E ARMAZENAMENTO DE GRAOS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VITRINE IGUATEMY	CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO DAS AMERICAS E VITRINE DA IGUATEMY	Consumidor Especial	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	
ITW CHEMICAL	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA	Consumidor Especial	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	

ANEXO II – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	CERAMICA MUNDIAL	CERAMICA MUNDIAL LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	C CL AGRICOLA ALVORADA	AGRICOLA ALVORADA S.A.	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	POSIGRAF	GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA	Consumidor Especial	SOLFUS	SOLFUS ENGENHARIA E CONSERVACAO DE ENERGIA LTDA
	43 SA	43 SA GRAFICA E EDITORA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ESPORTE CLUBE PINHEIROS	ESPORTE CLUBE PINHEIROS	Consumidor Especial	CAPITALE	CAPITALE ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.
	CAITA	Z4 SUPERMERCADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	IMECS	IMECS INJETADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	FAM CONSTRUCOES	FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	C CE SUPERMERCADOS FURLANETTI	SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	CONPASUL	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	C CE FRUTAMIL	FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	ZEN ACESSORIOS	ZEN ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	AF PLASTICOS CL 514	ENBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	BOMBRILO MG	BOMBRILO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	HOBASIL	HOBASIL HOSPITAIS OFTALMOLOGICOS DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SETOR OFFICES	CONDOMINIO - SETOR OFFICES	Consumidor Livre	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	TS TECH	TS TECH DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BELLA ARTE	BELLA ARTE DECOR LTDA	Consumidor Especial	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	DILUMIX	DILUMIX INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	EXTRABASE MINERAÇÃO	EXTRABASE MINERACAO LTDA	Consumidor Livre	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	JOYSON SAFETY	JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
MASTERLINE	MASTER LINE DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	
ONESUBSEA CL 514	ONESUBSEA DO BRASIL LTDA.	Consumidor Livre	SOLFUS	SOLFUS ENGENHARIA E CONSERVACAO DE ENERGIA LTDA	
PIETROBON	PIETROBON & CIA. LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.	

ANEXO II – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	SHOP NEUMARKT	CONDOMINIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BNU	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SHOPPING VIA CATARINA	CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL SHOPPING VIA CATARINA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	UCI ORIENT	UCI-ORIENT LTDA	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	PACKDUQUE	PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A

ANEXO III
Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	MALHAS MENEGOTTI	MENEGOTTI TEXTIL LTDA	Consumidor Livre	RBE ENERGIA	RBE GESTAO ESTRATEGICA DE ENERGIA LTDA.
	GAS VERDE SE	GAS VERDE SEROPEDICA S.A.	Consumidor Livre	GRIDIFY	GRIDIFY BRASIL LTDA
	AMTL	COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	GIRANDO SOL	INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MOTOROLA	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	Consumidor Livre	NOVA ENERGIA	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.
	JDE JUNDIAI	JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.	Consumidor Livre	PARTNER SERVICES	PARTNER ENERGY GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	BRAINFARMA	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.	Consumidor Livre	AEC	ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA
	SANEP	SERVICO AUTONOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS	Consumidor Especial	GEBRAS	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
	SUPERMACHADOCOLIDER	COMERCIAL CARAPA DE SECOS E MOLHADOS LTDA	Consumidor Especial	-	-
	STAACK	STAACK TINTURARIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SUPER FRANGOLA	ANCORA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	GREENPLAC	GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Livre	ELEVAR	ELEVAR ENERGIA LTDA
	MANGABEIRA SHOPPING	CONDOMINIO MANGABEIRA SHOPPING CENTER	Consumidor Livre	CDSA	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A
	PALATO	ESPECIARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	PACIFICO COMERCIALIZADORA	PACIFICO ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
	PRINCESA SUPERMERCADOS ESP	PRINCESA AUTO SERVICO DE COMESTIVEIS LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
	VITORIA STONE SA	VITORIA STONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A	Consumidor Livre	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	CADAM	CADAM S.A.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ZANDEI	ZANDEI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	UNIFRANGO	COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGISTICA S.A.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	ARMAZÉM ÁGUA MINERAL	HIDROMINERAL TERMAL DE ARMAZEM LTDA	Consumidor Especial	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	PACKFORM EMBALAGENS	PACKFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	HOSPITAL EVANGELICO ESP	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
	C CE SUPERMERCADOS PRINCESA	DAMASCENO & DAMASCENO LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	3M MANAUS	3M MANAUS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	NORTH SHOP	NORTH SHOPPING BARRETO SPE LTDA.	Consumidor Especial	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	MACHADAOCONFRESA	MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA	Consumidor Livre	-	-
	PROJETO ALUMINIO	PROJETO ALUMINIO LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	METALSETE	METALSETE SIDERURGIA LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	PP PRINT	PP PRINT EMBALAGENS S/A	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	BOCOLLI	CHARLES BOCOLLI & CIA LTDA	Consumidor Livre	-	-
	AESA	AESA AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	VOSS	VOSS AUTOMOTIVE LTDA	Consumidor Especial	FLUXO	FLUXO ENERGIA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA
	NUTRIMILHO	NUTRIMILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	MOVEIS BOA VISTA	BOA VISTA PLANEJADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	UNIMED CHAPECO	UNIMED CHAPECO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	CERAMICA NOVA FIRENZE	CERAMICA NOVA FIRENZE LTDA.	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	UNASP	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	Consumidor Especial	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	MCL MINERACAO	M.C.L. - MINERACAO COLUMBIA LTDA	Consumidor Livre	2BENERGIA	2 B ENERGIA LIVRE LTDA
	COARROZ	COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE	Consumidor Livre	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
PEIXOTO ATACADO	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	
COMTRAFO	COMTRAFO INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S.A.	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.	

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	ALTRI	ALTRI BRASIL LTDA	Consumidor Livre	NEVI CONSULTORIA	NEVI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
	GI MATRIZES	GI MATRIZES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CCR VIA COSTEIRA	CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A.	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	MAR TEXTIL	MAR INDUSTRIA TEXTIL E TINTURARIA LTDA	Consumidor Especial	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	RDF TEXTIL	RDF TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
	ATACADO TREICHEL	TREICHEL MACROMERCADO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	KANEJO CL	KANEJO LOGISTICA LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	RECINORD	R C INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E RECICLADOS DO NORDESTE LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	EBAN	EBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	Consumidor Especial	RP CONSULTORIA	RP CONSULTORIA ENERGETICA LTDA
	TECNOVACUM	TECNOVACUM TRATAMENTO TERMICO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	HOSPITAL 13 DE MAIO CL 514	HOSPITAL E MATERNIDADE 13 DE MAIO VILA ROMANA S/A	Consumidor Livre	2W	2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
	MANDO	HL MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	1001 INDUSTRIA	1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SAERB	SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	GAIO	AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA	Consumidor Especial	ATMO	ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SEMENTES ESPERANCA COMERCIO	SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	LW INDUSTRIA	LW INDUSTRIA FLORESTAL LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	IELUSC	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	UNIPE MATRIZ	UNIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	UNICRUZ TABACOS	UNICRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	AUREA	AUREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	-	-
	CESUMAR ESP	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
	ZANLORENZI	ZANLORENZI BEBIDAS LTDA	Consumidor Especial	SOLFUS	SOLFUS ENGENHARIA E CONSERVACAO DE ENERGIA LTDA
	PAPELIAL	PAPELIAL EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	TECNOTAM	TECNOTAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CORPORATE JARDIM BOTÂNICO	EDIFICIO CORPORATE JARDIM BOTANICO	Consumidor Especial	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	COOPAR POMERANO	COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA REGIAO SUL LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	COOP AGUDO	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA AGUDO LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	OPUS VIBRA SP	OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	DOM PORQUITO	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A	Consumidor Livre	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
	BRASICAL	BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	PLASTICOS BRANDT	PLASTICOS BRANDT LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MADEIREIRA THOMASI	MADEIREIRA THOMASI S A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SOS CARDIO	SOS CARDIO SERVICOS HOSPITALARES LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	REFRATARIOS PAULISTA	REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	SOLVER ENERGIA	SOLVER ENERGIA, GESTAO E ASSESSORIA INDEPENDENTE LTDA.
	BLS PLASTICOS CL	BLYSTERSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PERTE APE	PERTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Autoprodutor	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	FLEXOPET	FLEXOPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ATHLETICO	CLUB ATHLETICO PARANAENSE	Consumidor Especial	ALTO PARANA ENERGIA	ALTO PARANA SERVICOS LTDA
	BRAVO (PERFIL AGENTE)	BRAVO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	EPEX	EPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	EZY COLOR	DFV BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	FBC INDUSTRIA	FBC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	FITA FORT	FITA FORT COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
	GRANJA PINHEIROS	GRANJA PINHEIROS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	IRRIGAPLAS	IRRIGAPLAS FITILHOS E COBERTURAS AGRICOLAS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	LUDOVICO TOZZO	LUDOVICO J. TOZZO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MACRE	J. F. DIAS E CIA LTDA	Consumidor Especial	-	-
	METALPARK	METALPARK ESTAMPARIA DE METAIS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	MULTIVIX NOVA VENECIA	MULTIVIX NOVA VENECIA - ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	OMT METALURGICA	OMT VEYHL METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PARKSHOPPING MOGI	ASSOCIACAO DO PARKSHOPPING MOGI MIRIM	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	PICCININI	BISCOITOS E MASSAS PICCININI LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	PLASTICOS TRIANGULO	S. E. COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	REFRASUL	REFRASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRAIARIOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	TRONCOS PROGRESSO	PROGRESSO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA	Consumidor Especial	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	UNIVIDROS	UNIVIDROS COM E IND E IMPORTADORA DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VIDROBOX	VIDROBOX VIDROS GERAIS LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
VITAL ALIMENTOS	VITAL ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA	

ANEXO IV
Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	COELCE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA	Distribuidor	-	-
	AMPLA	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Distribuidor	-	-
	UTEPORTODAGUAS	CERRADINHO BIOENERGIA S.A.	Produtor Independente	NOVA ENERGIA	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.
	VSB JECEABA	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	UTE CAMBARA	USINA TERMELETRICA CAMBARA S.A.	Produtor Independente	BOLT	BOLT ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	ATHENA COMERCIALIZADORA	ATHENA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA	Comercializador	-	-
	CARAMURU PIE I	CARAMURU ALIMENTOS S/A	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CLEALCOQUEIROZ	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	Produtor Independente	-	-
	VSB BARREIRO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	WESTROCK	WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	NARDINI APORE 15	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA	Produtor Independente	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PCH BURITI	ELECTRA PCH BURITI SPE S/A	Produtor Independente	ELECTRA ENERGY	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	CIRCULO	CIRCULO LTDA.	Consumidor Especial	AUTOGESTAO	AUTOGESTAO ENERGIA LTDA
	OL PAPEIS	BRACELL PAPEIS NORDESTE LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	HUBNER	HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	ACUMENT	ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	HG TEXTIL	HG TEXTIL LTDA	Consumidor Especial	ENGIE BR GER	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
	KERRY TC	KERRY DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	GREINER	GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	JDB INDAIATUBA	JOHN DEERE BRASIL LTDA	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
FRANGOSAJ	FRANGOSAJ - INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA	Consumidor Especial	CDSA	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A	
BHG	BHG S.A. BRAZIL HOSPITALITY GROUP	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA	

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	TECELAGEM SAO CRISTOVAO CL	TECELAGEM SAO CRISTOVAO LTDA	Consumidor Livre	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CENTER SUPERMERCADOS	NESTOR LACHMAN & CIA LTDA	Consumidor Especial	ATMO	ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	FRIGORIFICO PALADAR	MATADOURO E FRIGORIFICO PALADAR LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	SYMRISE	SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	COOPERCITRUS	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	COMERCIAL SAN FRANCISCO	COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN FRANCISCO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	DYNATECH	DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	FRIGOLASTE	FRIGOLASTE - FRIGORIFICO DALLE LASTE LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PROSEGUR	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SIDORE	SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA	Consumidor Especial	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
	JHSF AERO CATARINA	JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO S.A.	Consumidor Livre	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SBR SUPERMERCADOS	SBR - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA	Consumidor Especial	NEVI CONSULTORIA	NEVI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
	UNIMED RIO VERDE	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	GLP LOUVEIRA VIII ASSOC	ASSOCIACAO DA INSTITUIDORA E DOS LOCATARIOS DO PARQUE LOGISTICO LOUVEIRA VIII	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	CGH D MIRIAN 15	LIBERTY ENERGIA RENOVAVEL LTDA	Produtor Independente	PARTNER SERVICES	PARTNER ENERGY GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	RESTART	RESTART - RECICLAGEM DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	LL ENERGIA	LL ENERGIA LTDA
	COOPAGRICOLA	COOPAGRICOLA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS	ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
	FERNANDES COUTINHO	FERNANDES COUTINHO FRIGORIFICO, TRANSPORTADORA E ARMAZEM GERAL LTDA	Consumidor Especial	PROTTON	PROTTON CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	FASANO SALVADOR	SOCIEDADE HOTELEIRA PRACA CASTRO ALVES S/A	Consumidor Especial	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	CERAMICA ARGIPLAN	CERAMICA ARGIPLAN LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	UNIMED BEBEDOURO	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	AGRINOR	AGRINOR-AGRO INDUSTRIA NORTE LTDA	Consumidor Livre	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	AGUA ATTIVA	HIDROMINERAL LA BANANAL LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	HOSPITAL MODELO ANANINDEUA	ASSOCIACAO HOSPITAL MODELO DE ANANINDEUA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	TOPGRAO INDUSTRIA_ESP	TOPGRAO COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA	Consumidor Especial	-	-
	NHL MONTE MOR	NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA	Consumidor Especial	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	LAMIEX PIRACICABA	LAMIEX DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	OX BIKE	OX DA AMAZONIA INDUSTRIA DE BICICLETAS S.A.	Consumidor Livre	LEGALENERGIA	LEGAL SERV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
	FAMIGLIA TEMPERANI RES	FAMIGLIA TEMPERANI RESTAURANTE LTDA	Consumidor Livre	APTCOM	SPOT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
	ACE-FIVE	CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICA CENTRO EMPRESARIAL	Consumidor Especial	FIVE	FIVE ENERGY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
	BRIT ITATINGA CL	N.G. LANGNER CONSTRUÇOES LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	AMAZONIA PNEUS LIVRE	ETOR PNEUS LTDA	Consumidor Livre	GRUGREEN	GRUGREEN CONSULTORIA LTDA
	ARAUCO CELULOSE BRASIL SA	ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A.	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
	DALBA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	-	-
	MASA12	MASA DOZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Consumidor Especial	INTER	INTERENERGIA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA
SMS GROUP	SMS GROUP METALURGIA DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.	

Anexo V

Processos aprovados de maneira Express com simulação

6575, 6642, 6645, 6647, 6651, 6652, 6654, 6660, 6661, 6663, 6664, 6700, 6702, 6712, 6713, 6718, 6724, 6726, 6738, 6739, 6743, 6744, 6746, 6753, 6758, 6775, 6776, 6791 e 6812

Anexo VI

Processos aprovados de maneira Express sem simulação

6586, 6627, 6714, 6722, 6778

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 017ª publicado em 17 de junho de 2026.